



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS(12633) Nº 0600278-83.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) - 0600278-83.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: JESSYCA BEATRIZ PINTO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PLEITO DE 2014. Contas não prestadas. ACÓRDÃO Nº 11.231/2015. PC Nº 57-33.2015.6.02.0000. Atendimento aos requisitos exigidos PELA LEGISLAÇÃO. deferimento do pedido de regularização.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o pedido de regularização formulado por Jessyca Beatriz Pinto Ferreira, referente às contas não prestadas no pleito de 2014, levantando-se a situação de inadimplência quanto ao referido pleito e tornando definitiva a liminar de Id 1007711, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 05/12/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição de regularização apresentada por JESSYCA BEATRIZ PINTO FERREIRA, em razão da não prestação de contas referente ao pleito de 2014 que foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 57-33.2015.6.02.0000 (Acórdão TRE/AL nº 11.231/2015).

Encaminhado os autos ao órgão técnico, houve a conversão do feito em diligência, tendo a requerente oferecido a juntada dos documentos pertinentes.

Em sua análise, a Seção de Contas inicialmente manifestou-se pela não regularização, porém a interessada sanou as falhas e, através de ulterior parecer, o órgão técnico opinou pela regularização da situação da candidata referente a omissão do pleito de 2014 (Id 10076868).

Através do Id 10077111 foi deferida liminar para expedição de certidão de quitação eleitoral à petionante.

Oficiando nos autos (ID 10079127), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência da obrigação de prestar contas da candidata JESSYCA BEATRIZ PINTO FERREIRA, candidata ao cargo de deputado federal no pleito de 2014, razão pela qual requer a regularização de sua situação.

Este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL nº 11.231/2015 (Processo nº 57-33.2015.6.02.0000), julgou não prestadas as referidas contas referentes ao pleito de 2014, ficando a Peticionária impossibilitada de receber certidão de quitação eleitoral. Aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado.

Todavia, de acordo com o que disciplina a Res. TSE nº 23.406/2014, o interessado pode requerer a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral, *in verbis*:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo

juízo, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

Compulsando os autos e considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, notadamente quanto ao não recebimento de recursos do Fundo Partidário, à inexistência de fonte vedada ou recurso de origem não identificada, bem como a apresentação de todos os documentos pertinentes (com exceção dos extratos bancários), observo o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desta feita, em consonância com os pareceres do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a agremiação atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.406/2014, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada, especificamente quanto as contas das eleições de 2014.

Assim posto, nos termos do art. 54, §1º, da Res. TSE nº 23.406/2014, voto no sentido de deferir o pedido de regularização formulado por Jessyca Beatriz Pinto Ferreira, referente às contas não prestadas no pleito de 2014, levantando-se a situação de inadimplência quanto ao referido pleito e tornando definitiva a liminar de Id 10077111.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora